

TEXTO 04

Orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – parte II

No módulo IV vamos dar continuidade aos benefícios eventuais no SUAS. No módulo anterior tratamos sobre os benefícios que se referem aos eixos 1 e 2. Por isso, que iniciaremos apresentando o eixo 3 que se refere aos benefícios em situação de vulnerabilidade temporária.

Antes de abordarmos sobre os benefícios eventuais propriamente dito, o Guia de Orientações Técnicas sobre os Benefícios Eventuais do SUAS faz uma provocação acerca do entendimento sobre vulnerabilidade e outro sobre vulnerabilidade temporária. Um primeiro momento parece ser uma divisão desnecessária, a partir da dimensão que se discute atualmente sobre todos os cenários, indicadores e possibilidades que materializam a vulnerabilidade social. Afinal de contas, cabe sempre reforçar a inviabilidade de definir vulnerabilidade a partir de apenas um critério, como a renda per capita, por exemplo. Pode até ser compreendida como uma tentativa de inserirmos os indivíduos e suas famílias em formas, caixinhas, estruturas, limitando o cenário de possibilidades. E agindo assim, corre-se o risco de promovermos desproteção social com todas as suas consequências e agravos.

Contudo, a linha de raciocínio seguida tem como uma das referências à defesa de Bovolenta (2018), que atenta para o fato de que *“É preciso demarcar a diferença entre a vivência permanente da situação de vulnerabilidade e a temporalidade atribuída a esse contexto em virtude de um episódio específico”*. Ou seja, há um cenário onde as situações podem ser supostamente mais complexas, delicadas e agravadas, com muitos elementos a serem trabalhados e que tudo isso acaba inserindo o indivíduo e sua família por um tempo na vulnerabilidade até que todas as questões sejam sanadas e a proteção social efetivada. Por outro lado, existem contextos que a inserção na vulnerabilidade fora ocasionada por um motivo pontual e mais rápido de ser resolvido.

Mesmo assim, vale refletir sobre esse motivo pontual. Será que a inserção de uma família em situação de vulnerabilidade pode ocorrer apenas por um único motivo? Um cenário de vulnerabilidade pode provocar outros? Há possibilidade do/a trabalhador do SUAS acolher a demanda apresentada apenas pelo o olhar do indivíduo e demais membros de sua família, que por sua vez, pode ser apresentada sem o cuidado técnico, apenas pelo olhar da família e isso pode sim constituir um cenário apenas com uma justificativa pontual de vulnerabilidade. Percebam como é delicado o entendimento sobre isso, exigindo desses profissionais um olhar mais apurado sobre o território e suas famílias, bem como um entendimento mais amplo sobre vulnerabilidade. A intenção não deve ser jamais a imposição de uma ideia, uma definição, um

conceito, um cenário. É necessário nos atentarmos para esses debates e, a partir deles, amadurecermos nossos procedimentos e abordagens junto às demandas do SUAS, considerando seu projeto ético-político e diretrizes.

Para ilustrar um pouco mais a discussão, segue, abaixo, uma proposta apresentada pelo Guia de Orientações sobre os Benefícios Eventuais do SUAS:

Vulnerabilidade	Vulnerabilidade Temporária
O indivíduo e a família se encontram em situação de vulnerabilidade quando sua capacidade de resposta para enfrentar uma determinada situação não é suficiente para manter a “reprodução social cotidiana”. A vulnerabilidade pode decorrer da ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, situação de calamidade, fragilização dos vínculos afetivos e de pertencimento social decorrentes de discriminações etárias, étnicas, de gênero.	A vulnerabilidade temporária disposta no Decreto 6.307/07 configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros. É caracterizada na normativa como riscos, perdas e danos vivenciados circunstancialmente tais como: Ausência de documentação, alimentos, abrigo/residência, violências, ruptura de vínculos familiares e situações de ameaça à vida.

Percebam que no entendimento sobre vulnerabilidade temporária está a expressão “**momentaneamente impossibilitados** de lidar com o enfrentamento de situações”, mas ao conduzir essa mesma ideia para os cenários apresentados como sendo apenas de vulnerabilidade, podem ser compreendidos como momentâneos. É como se apenas a contagem do tempo é que fosse fundamental para tais diferenças e definições. De fato, um debate amplo, com bastante provocações e que não será vencido neste curso. Há muito o que se discutir sobre o assunto.

EIXO 3 VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Essa introdução se faz necessária para iniciarmos o **Benefício Eventual por situação de Vulnerabilidade Temporária**, correspondente ao eixo três (03). Segundo o Guia de Orientações sobre Benefícios Eventuais no SUAS, os benefícios contidos nesse eixo possuem a perspectiva de atuar no restabelecimento das Seguranças Sociais ou Seguranças Afiançáveis do SUAS que acabaram sofrendo algum tipo de comprometimento do que chamamos de evento incerto. É claro que nesse contexto não

Conteudista: Marcos Barbosa do Nascimento

Texto 4: Orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – parte II

podemos deixar de considerar todo o processo de acolhimento do demandante para elaboração do Plano de Acompanhamento contendo todos os encaminhamentos necessários visando à garantia de seus direitos, a recuperação de sua autonomia e o fortalecimento/restabelecimento dos vínculos, da dinâmica do convívio tanto com a família quanto com o território, a comunidade.

Para além desse recorte é sempre importante reforçar a necessidade que as equipes de referência das Unidades Públicas do SUAS devem possuir acerca do entendimento de vulnerabilidade social a partir de sua formação acadêmica para fundamentação dos documentos técnicos que são elaborados com fins de deferimento ou indeferimentos dos benefícios eventuais. Esse cuidado ainda se deve no sentido de evitarmos:

- Centralizar que tais documentos e análises se limite apenas ao profissional Assistente Social, uma vez que, os demais trabalhadores/ras do SUAS podem e devem realizar tal atribuição;
- Evitar análise técnica sobre a vulnerabilidade social baseada em apenas um critério, como costumeiramente é identificado com a renda per capita;
- Ampliar o entendimento sobre o conceito de vulnerabilidade social considerando todos os indicadores, cenários, contextos possíveis, além de trazer também para a formação acadêmica, ou seja, pensar como posso afirmar ou não uma situação de vulnerabilidade a partir do olhar técnico da subjetividade, ou da pedagogia ou até mesmo do direito, por exemplo.

Não podemos esquecer que todo processo convoca o/a trabalhador/a do SUAS para analisar cenários de vulnerabilidade social e desproteção social é preciso considerar e identificar os riscos, as perdas e os danos, que por vez, possuem relação direta com a falta de acesso aos serviços públicos, crucial para garantir direitos e promover o exercício da cidadania e do princípio constitucional da dignidade humana.

Nesse mesmo contexto, cabe reforçar que estamos também considerando atendimento das necessidades básicas do indivíduo e suas famílias, como alimentação, documentação, moradia, transporte, por exemplo, bem como, situações relacionadas ao abandono, desabrigamento, perda de rede de apoio social, ruptura de vínculos familiares e demais cenários de violações e violências, como a física, psicológica e situações de ameaça à vida.

Tais ameaças também devem ser vistas como aquelas que causam prejuízo à integridade física do indivíduo e sua família com inseguranças que demandam como alguns dos encaminhamentos, o provimento de benefício eventual. O Guia de Orientação dos Benefícios Eventuais do SUAS chama atenção para alguns desses cenários que as equipes precisam ficar atentas:

- Abandono, apartação, discriminação, isolamento;

- Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos diante de eventual e repentina ruptura de vínculos familiares em decorrência de desemprego, abandono, falta de acesso à moradia, vivência em territórios de conflitos;
- Pobreza, com frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas públicas;
- Ocorrência de violações e violências, como a física, psicológica e exploração sexual, por exemplo.

Com a contextualização de algumas ideias sobre vulnerabilidade e vulnerabilidade temporária fica mais fácil compreender o eixo III dos Benefícios Eventuais do SUAS que é apresentado justamente como Benefício por situação de Vulnerabilidade Temporária e normatizado através do artigo 7º do Decreto nº 6.307/2007 justamente abarcando as demandas que envolvem riscos, perdas e danos que são causados pela falta de **alimentação, documentação, domicílio**, ruptura de vínculos, violências, desastres e outras demandas associadas ao comprometimento da sobrevivência dos indivíduos e suas famílias. Mas é a Resolução CNAS 213/2025 que consegue pontuar maiores situações de cenários que devem ser considerados para provimento de algum dos benefícios que contemplam esse eixo:

Art. 11. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

I - contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;

II - falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;

III - situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;

IV - situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito, grave violação de direitos socioassistenciais, humanos, socioambientais e socioeconômicos;

V - situação de abandono, apartação, preconceito, discriminação e isolamento;

VI - ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII - impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;

VIII - situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;

IX - situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X - situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI - outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e

XII - situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios, que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários, comprometendo a sobrevivência e a convivência comunitária de indivíduos e povos indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais.

O primeiro benefício eventual que deve ser compreendido na lógica do eixo de vulnerabilidade temporária está relacionado com a situação de fome e de insegurança alimentar e a Resolução supracitada faz questão de reforçar a importância pelo padrão de qualidade no seu provimento e de observar os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O que costumeiramente chamamos que “benefício de cesta básica” precisa ser revisto porque a referida cesta diz respeito ao bem de consumo que geralmente corresponde às demandas que envolvem alimentação nesse eixo do benefício eventual. Dessa forma, sugere-se que sua identificação esteja voltada ao motivo, ou seja, benefício por insegurança alimentar.

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao entendimento equivocado de termos na cesta básica a única possibilidade de bem de consumo que pode ser entendido como adequado para atender as demandas enquanto benefício eventual. Precisamos ampliar essa ideia no sentido de visualizarmos outras possibilidades que podem ser consideradas, como por exemplo, os peixes e alimentos afins que são entregues no período da semana santa. Sua polêmica deve-se ao fato de haver uma vinculação de seu provimento com cenários partidários, descaracterizando a proposta como garantia de direito que o benefício eventual possui. Contudo, devemos entender que o processo escolhido pela gestão municipal para entregar o benefício não o descaracteriza como benefício eventual.

Ou seja, a logística utilizada para **entregar** o benefício pode sim apresentar fragilidades e até sinais de práticas assistencialistas e partidárias, mas precisamos entender e separar que tais questões não interferem no objeto seja ele um bem de consumo/serviço ou até mesmo pecúnia. Até porque se entendermos que a entrega dos peixes não é considerada benefício eventual por toda fragilidade que identificamos nesse processo, podemos ter a mesma interpretação com a entrega das cestas básicas que igualmente possuem fragilidades bem semelhantes.

É importante reforçar que a escolha de prover o benefício por meio de pecúnia possui uma preocupação das famílias possuírem mais autonomia na escolha dos itens a serem adquiridos, muitas vezes como complemento por receberem kits de alimento com outras instâncias, como igrejas, por exemplo, e o valor da pecúnia já ser utilizado na aquisição da proteína, popularmente conhecida por “mistura”, que tende a ser um dos itens mais caros.

Há uma preocupação sobre a escolha de bens de consumo através de cestas de alimentos no que diz respeito à composição e qualidade dos itens, que por sua vez, também devem levar em consideração os hábitos alimentares respeitando as peculiaridades de cada região. Podemos aqui exemplificar através dos municípios que possuem população quilombola e indígena que apresentam comportamentos de consumo

alimentares específicos e as gestões municipais precisam estar atentas a essas especificidades para inserir no termo de referência para licitação.

O Guia de Orientação dos Benefícios Eventuais no SUAS chama atenção para o olhar cuidadoso que devemos ter sobre as situações que demandam benefício eventual como alimento:

A oferta do benefício eventual como alimento ocorre com vistas a atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna. Daí não cabe recorte exclusivo de oferta apenas àqueles que se encontram em situação de insegurança alimentar. Quando houver a necessidade de uma provisão alimentar contínua em âmbito local, por exemplo, ocasionada por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrente de secas ou chuvas intensas por longo período, essa oferta não deverá ser realizada no campo da política de Assistência Social, tendo em vista a natureza jurídica eventual do benefício.

IMPORTANTE!!

A oferta aos beneficiários deve ser temporária. Assim, municípios e DF podem estabelecer em normativos o prazo que cada família ou indivíduo receberá o benefício eventual como alimento, conforme prazo indicado pelos Conselhos locais de Assistência Social. Orienta-se que o prazo esteja previsto em uma lei, com referência à possibilidade de prorrogação quando a equipe responsável pela concessão identificar a necessidade.

É fundamental que a gestão elabore diagnóstico da situação alimentar local, atualizando as informações permanentemente, observando aspectos gerais de acesso às políticas públicas no território, a fim de possibilitar diálogo e ações conjuntas entre as políticas, como os programas específicos relativos à segurança alimentar e outras políticas que devem ser articulados para dar conta de demandas que ultrapassam os limites de resolutividade da política de Assistência Social via benefício eventual.

Outro ponto importante que vale a pena ressaltar diz respeito às cestas de alimentos que são utilizadas nas situações de emergência e calamidade quando decretadas pelas gestões municipais. É preciso tomar cuidado porque é comum que sejam utilizadas cestas de processos licitatórios para provimento de demandas do PAIF e do PAEFI, inclusive com justificativas no termo de referência relacionando ao acompanhamento familiar de tais serviços. O ideal é que exista uma licitação com a devida justificativa para

cestas de alimentos exclusivas para calamidades e emergências ou um único processo com lotes diferentes que atendam às diferentes demandas e na justificativa abarque todas elas.

Nos documentos da Assistência Social encontramos sobre as demandas de riscos, perdas e danos em decorrência da falta de domicílio como situação de vulnerabilidade temporária. Portanto, entende-se como possível o provimento de benefício eventual para promover proteção social diante desse cenário e suas consequências.

O Guia de orientação dos Benefícios Eventuais do SUAS apresenta até as nomenclaturas mais comuns utilizadas para o “[...] benefício específico para ausência temporária de residência, ocasionada por motivos diversos, identificado como “aluguel social”, “auxílio moradia”, “auxílio aluguel”, “benefício por desabrigoamento”, entre outros”. Ressalta-se que há um debate sobre a identificação adequada do referido benefício, mas como o Guia e a Resolução 213/2025 não possuem definição sobre isso então não há fundamentação para conclusões e indicações. Algumas publicações chegam a fazer referência ao aluguel social como sendo o benefício exclusivo do SUAS e só deve ser destinado para indivíduos e suas famílias que apresentarem perfil a partir da lógica de atuação das proteções sociais do SUAS.

Ainda nesse debate, algumas publicações defendem que o Auxílio Moradia se refere às demandas de moradia ocasionadas por sinistros de natureza, independente da situação de vulnerabilidade e risco que as pessoas se encontram. Por esse motivo, defendem que se trata de um benefício vinculado às políticas públicas, como: Habitação, Infraestrutura e Obras, por exemplo. Mas como não há consenso normativo sobre isso, mas sim indicações, sugestões, orientações então cabe às gestões municipais se inteirarem na linha de raciocínio que mais se aproxima das diretrizes do SUAS para adequar e atualizar suas legislações acerca dos benefícios eventuais no SUAS.

A Resolução CNAS 213/2025 que é o documento mais atualizado sobre a temática acaba deixando a desejar em detalhes que precisariam ser abordados na normativa. Um dos recortes feitos trata sobre o que apresenta o Art. 11 e 12:

Art. 11, §2º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios.

Art. 12. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A Resolução precisaria apresentar maiores detalhes sobre a gestão do benefício por falta de moradia e esse recorte dado às demandas de violência doméstica acabou ficando solto por não ter apresentado

outros direcionamentos nem tão pouco tratado sobre outras demandas do SUAS que são perfil para o referido benefício.

Já com relação à mobilidade e transporte faz-se necessário uma referência ao artigo 6º da Constituição/1988 que trata dentre os direitos sociais, o transporte. É preciso ter um olhar para a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) e articular com as secretarias responsáveis a promoção de ações preventivas, coletivas e articuladas com a dinâmica do território. Há uma normativa que institui a referida Política: a Lei nº12.587 de 3 de janeiro de 2012 e em seu art. 7º apresenta os seguintes objetivos:

- I – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II – promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

Apresentar essa ideia é fundamental para entendermos que há uma fundamentação que deixa claro o limite de atuação do SUAS acerca das demandas de transporte e mobilidade. Segundo o Guia de Orientação dos Benefícios Eventuais do SUAS, *“Historicamente a política de assistência social atuou na provisão de transporte de famílias e indivíduos, por não existir em âmbito local um plano de ação da política de transporte que considerasse o direito à locomoção das pessoas em situação de vulnerabilidade social.”*

Já a Resolução CNAS 213/2025 também deveria fazer uma abordagem maior sobre o referido benefício, principalmente esclarecendo o público específico para o qual deve ser provido. Mas a normativa apenas apresenta em seu Art. 11º que:

§3º O benefício eventual para acesso a passagens e transporte pode ser concedido nas situações previstas nos incisos e parágrafos deste artigo.

§4º É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte previsto no parágrafo anterior para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as (os) beneficiárias (os) em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

O Guia de Orientação dos Benefícios Eventuais do SUAS apresenta alguns cenários possíveis de serem providos o Benefício para mobilidade:

A política de Assistência Social pode conceder acesso a passagens, por exemplo, nas seguintes situações:

- ✓ Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho e etc;
- ✓ Para atender situações de migração, **conforme interesse dos próprios migrantes**;
- ✓ A indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego;
- ✓ Para visita a familiar que esteja preso, entre outras situações.

O último benefício do eixo III diz respeito à emissão de documentação civil. Mas a Resolução 213/2025 também deixa muito a desejar com relação a esse benefício. O Guia de Orientação dos Benefícios Eventuais do SUAS que consegue fazer uma apresentação interessante quando aborda a vulnerabilidade temporário em decorrência da ausência de documentação civil básica e que acaba inserindo o indivíduo em insegurança social por ter uma relação direta com o exercício da cidadania, da liberdade e da dignidade humana.

Nesse contexto, há uma referência com o Decreto nº 6.289 de 6 de dezembro de 2007, que estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, define como documentação civil básica:

- Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG,
- Cadastro de Pessoa Física – CPF,
- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

EIXO 4 EMERGÊNCIA E CALAMIDADE

A Resolução 213/2025 introduz esse benefício fazendo uma abordagem sobre o conceito de desastre, calamidade pública e emergências em assistência social:

Art. 18. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Desastre – resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020;

II - Calamidade Pública – situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e

III - Emergências em assistência social – situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas, conforme o art. 1º, § 2º, e no art. 2º da Resolução CNAS Nº 194 de 13 de maio de 2025, incluindo as situações de calamidade pública e desastres.

A Resolução apresenta, ainda, o objetivo do benefício por emergência e calamidade que se faz necessário compreendermos:

Art. 19. O benefício eventual destinado ao enfrentamento das situações de emergência em assistência social tem como objetivo garantir a sobrevivência, a dignidade e as seguranças socioassistenciais de indivíduos e famílias afetados, conforme o art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.

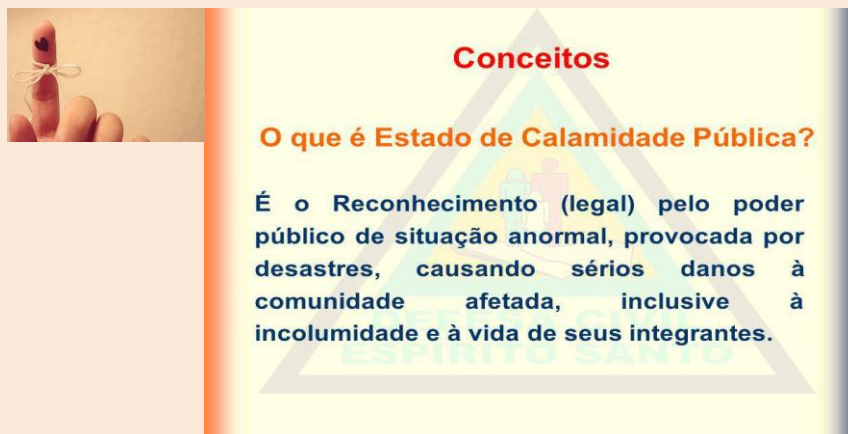
Conteudista: Marcos Barbosa do Nascimento

Texto 4: Orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – parte II

Para além disso, é importante ampliarmos esse olhar detalhando o conceito sobre calamidade:



Mas quando consultamos o que a legislação brasileira trata sobre esse conceito percebe-se que não há mudanças significativas por sinalizarem as calamidades públicas “[...] como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais (BRASIL, 2010)”.



Percebe-se que os conceitos acerca de calamidade são compostos por indicativos similares, que estão relacionados e enfatizando de alguma forma uma preocupação voltada à preservação da vida.

É justamente nesse cenário de prevalecer a vida como bem maior que devemos compreender a dinâmica para concessão dos benefícios pelo SUAS, uma vez que, está compreendida como uma das respostas que a política pública da Assistência Social propõe como resposta às vulnerabilidades diversas enquanto oferta de proteção social.

O Guia de Orientação dos Benefícios Eventuais do SUAS atenta para um questão importante quando ao cenário de calamidade no SUAS:

Uma questão fundamental na provisão de benefícios eventuais em situações de calamidades é que não há uma oferta que seja específica para tais situações. Na maioria das vezes há um agravamento da situação de vulnerabilidade com a ocorrência da calamidade. Mas podem ocorrer casos em que a família não estava vulnerável e a calamidade fez com que ela perdesse seus bens, ou visse

destruído seu campo relacional. As distinções poderão ser identificadas a partir do trabalho realizado pelas equipes. O agravamento das situações de vulnerabilidade em razão da calamidade requer uma atenção maior e urgente por parte do Poder Público, que deverá observar a necessidade de ampliar a prestação de serviços, programas, benefícios e projetos, sempre de forma articulada.

Sobre isso, Bovolenta (2018, p. 107) faz uma provocação interessante, principalmente para as equipes que atuam com trabalho social com famílias nas proteções sociais do SUAS:

[...] alguns grupos estão mais expostos a situações de calamidade pública por viver uma situação permanente de vulnerabilidade social, a qual se agrava em virtude de uma ocorrência eventual. Esta assertiva ressalta a importância de demarcar o papel do benefício eventual para a calamidade pública, de modo que essa atenção não se comporte como um lenitivo para as violações de direitos que são permanentes.

A partir desse entendimento, o Guia de Orientação dos Benefícios Eventuais do SUAS consegue resumir bem acerca das atribuições do SUAS em situação de calamidade e emergência:

Existem quatro atribuições para a política de Assistência Social especificamente relacionadas aos benefícios eventuais pactuadas no Protocolo Nacional Conjunto:

1. Identificar e avaliar junto aos órgãos envolvidos na gestão dos abrigos temporários ou acampamentos a possibilidade de formas alternativas de acolhimento a famílias desabrigadas com crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência tais como “aluguel social” ou acolhimento em residências de amigos, parentes ou famílias acolhedoras, sempre garantindo a não separação dos núcleos familiares;
2. Proceder encaminhamentos para subsidiar custos com o sepultamento de crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência ou suas famílias, inclusive mediante a concessão de benefício eventual;
3. Promover a regulamentação e aperfeiçoamento dos benefícios eventuais pelos Municípios, conforme disposto no art. 22 da LOAS;
4. Garantir acompanhamento psicossocial para crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência e suas famílias que tenham sofrido perdas familiares bem como proceder encaminhamentos para benefícios sociais, quando for o caso.

A atuação da política de Assistência Social em situações de calamidades e emergências se inicia pelo cadastro das famílias atingidas. O cadastro deve conter informações sobre as famílias desabrigadas (incluindo os quantitativos de pessoas dos grupos mais vulneráveis), residências danificadas, bem como as que foram acolhidas em casas de parentes, amigos ou voluntários e que necessitam de apoio material ou psicossocial. A partir desse cadastro inicial a política de Assistência Social inicia os encaminhamentos para serviços e benefícios, inclusive benefícios eventuais.

Não existe um benefício eventual específico para situações de calamidades. O que existe são especificidades para situação de calamidades públicas e emergências que devem ser levadas em consideração na gestão e oferta dos benefícios eventuais já existentes no município (por nascimento, morte e vulnerabilidade temporária).

E para facilitar o entendimento sobre as demandas a serem ofertadas nas situações de calamidade e emergência pelo SUAS, o Guia de Orientação dos Benefícios Eventuais do SUAS nos apresenta algumas propostas interessantes:

São exemplos de algumas formas de provisões de benefícios eventuais que podem ser prestados nas situações de calamidade, conforme necessidade e demanda dos requerentes:

1. Pagamento de aluguel em situação de desastres (ver texto sobre Vulnerabilidade Temporária: Benefício Eventual para Pagamento de Aluguel);
2. Itens essenciais para família desalojada (ver texto sobre Vulnerabilidade Temporária: O Alimento como Benefício Eventual, Documentação Civil Básica e Concessões Diversas);
3. Auxílio para re aquisição de bens residenciais danificados em desastres
4. Pagamento de despesas com velório e sepultamento de pessoa falecida em decorrência da calamidade

Mas para complementar esse entendimento e fazer um paralelo normativo nesse cenário que tem aumentado as demandas em decorrência de sinistros por eventos de natureza faz-se necessário pontuar:

O Município tem a competência de regulamentar a oferta dos Benefícios Eventuais em âmbito local, mas se não há previsão normativa municipal sobre a oferta de Benefícios Eventuais especificamente para situações de calamidades e emergências é possível atender as demandas da população observando a normativa que prevê a oferta de benefícios eventuais para a situação de nascimento, morte ou vulnerabilidade temporária.

É urgente a necessidade que as gestões municipais precisam executar quanto a atualização de sua Lei MUNICIPAL de Concessão de Benefícios Eventuais. Se de um lado temos os entes municipais que já fizeram essa adequação, mas com o reordenamento e a própria Resolução CNAS 213/2025 precisam enquadrar a redação da Lei às especificidades apresentadas, inclusive acerca da emergência e calamidade; do outro lado, temos as gestões municipais que ainda nem tiveram o cuidado de ajustar sua Lei de Benefícios Eventuais na lógica, princípios e diretrizes do SUAS e devem aproveitar para acrescentar os detalhes decorrentes que já tratamos anteriormente.

A oferta de benefícios eventuais em bens de consumo na situação de calamidade deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade local. Podem ser bens normalmente concedidos em situação de vulnerabilidade temporária, como o alimento, assegurando-se a qualidade do bem ofertado.

Não adianta regulamentarmos nas Leis Municipais a concessão de benefícios que não estejam adequados à realidade encontrada pelas equipes de referência no território, nem tão pouco tomarmos cuidado com a qualidade dos itens, nas situações que o benefício se configurar como bens de consumo. Isso exige um cuidado e conhecimento maior sobre todo processo de licitação, desde a elaboração do termo de referência até a elaboração do contrato.

A situação de calamidade poderá fazer com que famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada.

É importante que a regulamentação local considere possível a ampliação do prazo para recebimento do benefício eventual pelos usuários.

As equipes de trabalhadores do SUAS devem ser orientadas para atuar com a possibilidade de ampliar o prazo da oferta, bem como para as maneiras de informar o público atendido sobre os prazos ampliados.

Uma das questões mais discutidas no âmbito da concessão de benefício diz respeito ao tempo de concessão. O entendimento da eventualidade leva o legislador municipal a determinar nas Leis de Benefícios Eventuais um tempo máximo para o usuário/a e sua família receberem a pecúnia ou o bem de consumo.

No eixo de vulnerabilidade, por exemplo, para as concessões das situações que caracterizam insegurança alimentar é bastante comum que os entes municipais concedam cestas com alimentos, que por sua vez, possuem a determinação de serem concedidos por três meses, podendo ser prorrogado por igual período, a partir de uma nova avaliação pelo técnico de referência. Sabe-se que a peculiaridade da calamidade não só impõe que a gestão municipal reveja esse período, considerando o tempo que tem sido estendido da situação de calamidade, como também, a quantidade de usuários/as que tem aumentado significativamente essas demandas.

É claro que essa questão exige da gestão municipal uma resposta orçamentária e financeira para conseguir dar conta das demandas, mas o estado de calamidade decretado possibilita uma certa flexibilidade nesse aspecto.

Um documento recente foi aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social que vai repercutir diretamente com as demandas de emergência e calamidade. Trata-se da Resolução 223, de 18 de fevereiro de 2026 que dispõe sobre os parâmetros para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências.

A normativa apresenta os conceitos de desabrigado e desalojado, além de um entendimento sobre abrigo ou acolhimento temporário de forma coletiva, familiar e individual. É interessante, também, que reforça a finalidade da lógica de proteção social para demandas de calamidade e emergência pelo SUAS:

Art. 3º O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências tem como finalidade promover apoio e proteção às famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e de calamidade pública e será cofinanciado para todos os desastres socionaturais e tecnológicos reconhecidos pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil [...].

Outra questão importante que o documento trata diz respeito ao repasse de recursos para esses cenários a partir do porte populacional, mas deixando claro que será um repasse em parcela única, a fim dos

entes municipais se organizarem nesse sentido. Mas ao mesmo tempo esclarece que se a demanda aumentar com referência ao registro inicial realizado é possível fazer nova solicitação:

Art. 6º Quando houver pessoas desabrigadas, que seja acrescido ao cofinanciamento um valor variável por indivíduo que se encontre nessa situação, sendo o mínimo elegível de 10 (dez) pessoas desabrigadas, escalonado da seguinte forma:

I- do 10º (décimo) ao 1000º (milésimo) indivíduo serão repassados R\$ 400,00 (quatrocentos reais) per capita;

II- do 1.001º (milésimo primeiro) ao 10.000º (décimo milésimo) indivíduo serão

III- repassados R\$ 200,00 (duzentos reais) per capita; e

IV- a partir do 10.001º (décimo milésimo primeiro) indivíduo serão repassados R\$ 100,00 (cem reais) per capita. [...]

Art. 8º Perdurando a situação de emergência ou calamidade pública e a necessidade da manutenção do abrigo/acolhimento temporário, o ente federado poderá encaminhar novo requerimento para cada mês que apresentar a demanda, com a atualização do número e perfil dos acolhidos.

Além disso, é preciso atentar, ainda, para os procedimentos que tornam o município apto a receber os recursos, pois precisam cumprir alguns critérios, conforme a própria Resolução afirma:

Art. 11. Para requerimento do cofinanciamento federal referente ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Nacional de Assistência Social, os municípios, estados e Distrito Federal, por meio do gestor da política de assistência social, devam observar as seguintes condições:

I- ter o reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública por parte do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, na forma prevista na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e nas demais normas aplicáveis à matéria;

II- ter celebrado o Termo de Aceite do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências com aprovação do Conselho de Assistência Social, disponível na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, contendo os compromissos e responsabilidades da oferta do Serviço; e

III- ter realizado o encaminhamento formal de requerimento completo do cofinanciamento federal, contendo a exposição de motivos que justifiquem o apoio pela União, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Outro ponto importante apresentado pela normativa diz respeito à utilização do recurso para evitar seu uso indevido:

Art. 13. Os recursos do Piso Variável de Alta Complexidade devem ser utilizados para o desenvolvimento dos seguintes objetivos:

I- execução do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, conforme disciplinado na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 e demais normativas e orientações técnicas emitidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Conselho Nacional de Assistência Social referentes ao serviço;

II- potencialização dos serviços socioassistenciais, visando a ampliação da capacidade de resposta, qualificação dos serviços e a garantia de atendimento da população em situação de vulnerabilidade e risco social; e

III- disponibilização de abrigos/acolhimento temporários de forma coletiva, familiar ou individual, nos casos em que forem identificadas pessoas desabrigadas.

[...]

Art. 15. Os recursos do Piso Variável de Alta Complexidade poderão ser utilizados para pagamento de despesas conforme as possibilidades e vedações disciplinadas na Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024, tendo como exemplos:

I- Contratação de equipe de referência no âmbito do SUAS para ampliação do quadro e atendimento específico aos indivíduos e famílias no território atingido até o encerramento das ações emergenciais;

II- a estruturação do espaço que será utilizado para atender ou acolher as famílias e indivíduos com a aquisição de divisórias, equipamentos, entre outros;

III- a locação de meios de transportes permitidos nas normativas expedidas pela Secretaria Nacional de Assistência Social visando atender as demandas de deslocamento dos usuários e da equipe de referência no âmbito do trabalho social;

IV- a contratação de pessoa física ou jurídica para realização de manutenção, reparos e adaptações para acessibilidade do espaço destinado para o atendimento e acolhimento;

V- a contratação de empresas prestadoras de serviços de apoio para cozinha, serviços gerais e segurança dos espaços que acolhem as famílias e indivíduos;

REFERÊNCIAS

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. **Benefício eventual e Assistência Social: uma emergência uma proteção social?** Jundiaí, SP: Paco, 2017.

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. **Modalidades de benefício eventual da Lei Orgânica da Assistência Social: notas críticas.** Revista Libertas, Juiz de Fora, v.18, n.1, p. 93-112, jan. a jul. / 2018. Disponível em: <https://libertas.uff.br/emnuvens.com.br/libertas/article/view/3183>

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Protocolo nacional conjunto para proteção integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de riscos e desastres**, 2013.

_____. **Resolução CNAS Nº 213 de 28 de outubro de 2025.** Estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

_____. Orientações técnicas sobre benefícios eventuais no SUAS, 2018.

_____. **Resolução CNAS/MDS nº 223, de 18 de fevereiro de 2026.** Dispõe sobre os parâmetros para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências.

GOMES, Ana Lúcia. **Levantamento da prestação de benefícios eventuais em função da vulnerabilidade temporária e da calamidade pública, estabelecendo paralelo entre os dados do censo suas e a ocorrência de estado de calamidade pública. Produto I.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/PRODUTO%204_vf.pdf.

_____. **Prestação de Benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária, Produto II.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/PRODUTO%204_vf.pdf

_____. **Subsídios para orientações técnicas sobre a caracterização de provisões dos Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, bem como quanto a sua regulamentação, gestão e prestação – Produto IV.** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/PRODUTO%204_vf.pdf